

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2026

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para *data centers* localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 490, de 2026, do Deputado Duda Ramos, que pretende promover o uso de energia limpa, renovável e competitiva no suprimento de *data centers* localizados nas Regiões Norte e Nordeste.

Para tanto, são definidos inicialmente os objetivos da norma (art. 2º), dentre os quais constam: viabilizar o acesso à energia limpa, estável e de longo prazo para *data centers*; aumentar a atratividade do Brasil para investimentos nacionais e estrangeiros em infraestrutura digital; e valorizar o potencial energético renovável do Norte e do Nordeste.

Na sequência (art. 3º), o texto autoriza a União a estimular a celebração de contratos de compra de energia de longo prazo entre *data centers* e agentes do setor elétrico, observada a legislação setorial vigente, restando claro que tal autorização não implica obrigatoriedade de contratação.

O art. 4º estabelece que os instrumentos de estímulo previstos deverão priorizar o uso de fontes renováveis como energia solar, energia



eólica, biomassa e hidrelétricas de baixo impacto ambiental, conforme critérios técnicos definidos em regulamento.

O art. 5º prevê que a União poderá adotar, no âmbito de suas competências, medidas de coordenação, planejamento e priorização administrativa para facilitar a conexão, a expansão e a estabilidade do suprimento energético de *data centers* regionais, respeitada a legislação ambiental e regulatória do setor elétrico.

O art. 6º institui o selo “Data Center Verde Regional”, a ser concedido a empreendimentos de *data centers* localizados nas regiões Norte e Nordeste que comprovem a utilização predominante de energia limpa e renovável, enquanto o art. 7º prevê que os critérios para a concessão do selo serão fixados na regulamentação e incluirão, além de percentual mínimo de consumo de energia proveniente de fontes renováveis: comprovação de contratos de longo prazo de fornecimento de energia limpa; eficiência energética e redução de emissões; e conformidade ambiental e transparência de informações. Ainda com relação ao selo, o art. 8º fixa que sua obtenção poderá ser considerada como critério de priorização administrativa em políticas públicas federais relacionadas a: licenciamento ambiental de competência federal; acesso a linhas de financiamento e instrumentos de apoio de instituições financeiras públicas; e programas federais de incentivo à inovação e à infraestrutura digital.

O art. 9º prevê que o Poder Executivo federal poderá estabelecer mecanismos de coordenação interinstitucional entre os órgãos responsáveis pelas áreas de energia, meio ambiente, desenvolvimento regional e infraestrutura digital com vistas à implementação da Lei.

O art. 10 determina que a aplicação da Lei não cria despesa pública obrigatória de caráter continuado, nem altera a estrutura do setor elétrico, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações para estímulo à energia limpa em *data centers* regionais.

O art. 11 incumbe ao Poder Executivo competência para regulamentar a Lei no que couber.

Por fim, o art. 12 fixa prazo de vigência imediato para a norma.



A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Foi distribuída ainda à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 490, de 2026, propõe um conjunto de medidas para promover a adoção de fontes de energia limpas e renováveis pelos *data centers* localizados nas regiões Norte e Nordeste do País.

Em sua justificativa para apresentação da proposta, o autor pondera que a implantação de *data centers* depende, de forma decisiva, do acesso à energia elétrica limpa, estável e de custo competitivo, uma vez que o consumo energético representa parcela significativa dos custos operacionais desses empreendimentos. Argumenta ainda que as regiões Norte e Nordeste detêm um dos maiores potenciais de geração de energia limpa do mundo, potencial este que se encontra subutilizado como estratégia estruturante para a atração de infraestrutura digital.

Do ponto de vista das competências regimentalmente conferidas a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, acreditamos ser a proposta em apreço meritória. A política proposta, ao induzir o uso de



fontes renováveis de energia por *data centers* nas regiões Norte e no Nordeste do País, constitui instrumento não só de estímulo ao desenvolvimento tecnológico dessas regiões como também contribui para a criação de novas oportunidades de emprego e renda para a população local. Na mesma linha, a instituição do selo “Data Center Verde Regional”, ao viabilizar mecanismo de valorização de empreendimentos aderentes às diretrizes estabelecidas no texto, coaduna com as metas almejadas pelo autor no restante da proposta.

Mencione-se ainda que a proposta vai ao encontro tanto da política instituída pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center no Brasil – Redata, previsto na Medida Provisória nº 1.318, de 2025, quanto do Plano Brasileiro de Inteligência Artificial, uma vez que *data centers* são a principal infraestrutura necessária ao desenvolvimento e à operação dos sistemas de IA.

Por essas razões, o projeto merece o acolhimento desta Comissão. Complementarmente, estamos propondo a exclusão de alguns dispositivos com a intenção apenas de aprimorar a forma da proposição e evitar possíveis conflitos com o ordenamento jurídico em vigor.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 490, de 2026, com as emendas que oferecemos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-5904



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2026

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 490, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-5904



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2026

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o Parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei nº 490, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-5904



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2026

Autoriza a União a adotar instrumentos de estímulo ao suprimento de energia limpa e competitiva para data centers localizados nas Regiões Norte e Nordeste, institui o Selo “Data Center Verde Regional” e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 10 do Projeto de Lei nº 490, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

2026-5904

